



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
04/09/2025 10:34
VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
04/09/2025 10:38

REFERÊNCIA: PROAD N.º 17.299/2025

OBJETO: Contratação do curso "Mestre de Cerimônias e Técnicas de Atuação", a ser realizado pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento, no formato in company, na modalidade presencial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação do curso "Mestre de Cerimônias e Técnicas de Atuação", a ser realizado pela Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, CNPJ nº 18.133.018/0001-27, no formato in company, na modalidade presencial, na Escola Judicial do TRT6, no período de 09/10/2025 a 10/10/2025, com carga horária de 16h, para até 20 servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência, haja vista que, consoante art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, a elaboração do ETP é dispensável nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da n.º Lei 14.133/2021.

Em paralelo, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do treinamento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores

